



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo Nº E-12.1003/409/2015

Data: 23/10/2015 Fls. 529

Publicação: 24.10.2015

Processo nº.: E-12/020.409/2015.
Data de autuação: 23/10/2015.
Concessionária: PROLAGOS.
Assunto: ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE ARRAIAL DO CABO.
Sessão Extraordinária: 31/05/2016.

RELATÓRIO E VOTO

I - BREVE RELATÓRIO

O processo foi iniciado pela SECEX através do REQ. AGENERSA/SECEX nº 333, tendo em vista o artigo 7º da deliberação AGENERSA/CD nº 2.618/15, de 14 de agosto de 2015¹.

Às fls. 30 e seguintes, consta relatório de análise das águas do canal de barcaças da Alcalis, no Município de Arraial do Cabo, Rio de Janeiro realizado pela empresa MH ANÁLISES AMBIENTAIS LTDA. em conjunto com a Concessionária CAJ, que apresentou as seguintes conclusões:

“o canal de água do lixão apresenta modificação de coloração, demonstrando provavelmente ser lançamento de lixiviados, levando a consequências ambientais decorrentes da decomposição desses resíduos, impacto no meio aquático e contaminação de toda a cadeia alimentar.”
(Grifei)

Através do Ofício AGENERSA/SECEX nº 556/2015 a Concessionária Prolagos foi cientificada da instauração do presente processo.

Em reunião interna, através de Resolução nº 504, de 08/10/2015, o referido processo foi distribuído à minha Relatoria.

A Prefeitura do município de Arraial do Cabo² (fls. 53/91), com apoio do Poder Legislativo local, pleiteou, com fundamento na **necessidade de aperfeiçoamento da gestão no**

¹ “Art. 7º - Determinar que a SECEX instaure processo regulatório específico para tratar do pleito de reinserção no escopo do contrato de concessão CN-04/96, firmado entre os poderes concedentes e a concessionária Prolagos, dos serviços de esgotamento sanitário do Município de Arraial do Cabo.”

² Ofício GAPRE nº 213/2015.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo N° E-12 1003/409/2015

Data: 23/09/2015 Fls. 530

Rubrica: cy.50201242

sistema de coleta e tratamento de esgoto na região, bem como no desenvolvimento regional e proteção ao meio ambiente, o retorno da prestação de serviço pela Concessionária Prolagos no referido município.

Em anexo ao ofício supramencionado, foi acostado cópia de **relatório que versa sobre o sistema de coleta, transporte e tratamento de esgoto sanitário para o município de Arraial do Cabo**.

Por conta do pleito, em 19/10/2015 determinei análise dos autos pela CASAN, bem cientifiquei a Concessionária Prolagos e os poderes concedentes do teor dos autos, informando o aguardo do envio do Termo Aditivo.

A Câmara de Saneamento, em suas considerações, concluiu **ser tecnicamente favorável à assunção dos serviços pela Concessionária, uma vez que possibilitará adequação do esgotamento sanitário de Arraial do Cabo com os demais municípios atendidos pela Prolagos S/A**, sendo ressaltado - em seu parecer técnico - que a produção de esgoto no referido município *"está tendo um aumento significativo com a implantação recente da Adutora Monte Alto-Figueira, cuja capacidade de abastecimento é de mais de 800.000 (oitocentos mil) litros por dia (...)"*

Através dos ofícios AGENERSA/PRESI/SECEX n.º 148, 149, 150, 151, 152, 153, 154 e 155/2015, **os poderes concedentes estadual e municipais foram cientificados do teor dos presentes autos**.

Às fls. 111 e seguintes, consta ofício³, meio pelo qual o **Prefeito de Arraial do Cabo reiterou a decisão do município no que tange à prestação dos serviços de esgotamento sanitário pela PROLAGOS S/A e informou a esta AGENERSA a aprovação da Lei Municipal n.º 1.968/2016 cujo teor segue em anexo**.

Por meio do ofício n.º 14/2016 o Vereador do Município de Arraial do Cabo, Sr. Sérgio Lopes, informou a esta Agência que a *"...propriedade física das instalações onde hoje funciona a estação de tratamento de esgoto é da Companhia Nacional de Alcalis, não tendo a mesma anuído com qualquer tipo de alienação..."*.

³ Ofício GAPRE n.º 12/2016.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo N° E-12/1003/409/2015

Data: 23/09/2015 Fls 531

rubrica Uy 50201247

Intimados a se manifestarem⁴, a **Concessionária Prolagos** apontou que "...a viabilidade do plano de investimentos para assunção do esgoto e Arraial do Cabo pela Prolagos não considera nenhum valor à título de pagamento por desapropriação a ser desembolso pela Prolagos para quaisquer áreas e que o município deverá se responsabilizar, em Termo Aditivo, por solucionar a demanda junto a Álcalis." e anexou aos autos: **i)** Relatório com descrição pormenorizada das obras e serviços a realizar; **ii)** Cronograma financeiro e **iii)** Parecer do Professor Marçal Justen Filho sobre a reinserção dos serviços na forma do Termo Aditivo.

O **Município de Arraial do Cabo**, por sua vez, acrescentou que "...fará tão somente a concessão dos serviços de coleta e tratamento de esgoto, diretamente através de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão resultante da Licitação realizada na modalidade Concorrência Nacional n.º 04/96, quando os municípios da Região dos Lagos deliberaram pela outorga conjunta dos serviços, dentre os quais Arraial do Cabo."

A **Companhia Nacional de Álcalis**, em petição de fls. 342/344, esclareceu que "as instalações da Estação de Tratamento de Esgoto em tela, incluindo as tubulações, compressores, reservatórios e etc., foram construídas pela Companhia Nacional de Álcalis e são de sua propriedade a mais de 25 (vinte e cinco) anos, em terrenos igualmente de sua propriedade, matriculados sob os n.ºs 178 e 5383 junto ao Ofício Único de Arraial do Cabo, todos cedidos em comodato à Prefeitura local."

Em 03/03/2016, foi realizada reunião⁵ com escopo de dar ciência do teor dos autos às partes interessadas, sendo concedido prazo de 10 (dez) dias para manifestação, sendo expedidos os ofícios AGENERSA/CODIR/JB n.º 049, 050, 051, 052 e 053 aos poderes concedentes municipais e ao Consorcio Intermunicipal Lagos São João – CILSJ encaminhando cópia dos presentes autos e rogando manifestação sobre o tema.

Através de petição apresentada a esta AGENERSA em 18/03/2016, a **Companhia Nacional de Álcalis** informou que não ocorreu convenção entre as partes e que, em 10/02/2016, o juízo da Vara Única de Arraial do Cabo decretou a falência da Companhia, o que inviabilizaria qualquer negociação.

⁴ Ofícios AGENERSA/CODIR/JB n.º 22 e 23/2016 no prazo de 15 (quinze) dias.

⁵ Estiveram presentes na reunião o prefeito de Arraial do Cabo Sr. Wanderson Cardoso de Brito, o diretor presidente da Concessionária Prolagos Sr. Carlos Roma, o representante legal da Companhia Nacional Álcalis Sr. Fábio Picanço e o vereador Serginho da Câmara Municipal de Arraial do Cabo.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo N.º E-12/003/409/2015

Data: 23/09/2015 Fls. 532

Habricao Cey. 50201247

Em 21/03/2016 os autos foram encaminhados a Casa Civil, que se manifestou através da Promoção ASJUR/CC n.º 07/2016, *in verbis*:

(...)

Em primeiro lugar, cumpre apontar que, de acordo com o artigo 19, §1º, do Decreto Estadual n.º 31.896/2002, é indispensável que haja o escoreito exame do órgão de assessoramento jurídico do órgão de origem quando houver conteúdo jurídico a ser analisado, bem quando houver atos propostos, inclusive os de natureza não normativa, in verbis:

(...)

Nessa toada, verifica-se que os autos não foram instruídos com o competente parecer conclusivo da Procuradoria Geral da AGENERSA acerca da viabilidade jurídica da proposta encartada nos autos, que pretende a inclusão dos serviços de esgotamento sanitário no município de Arraial do Cabo no âmbito do contrato de concessão firmado com a concessionária Prolagos S/A.

(...)

É de se ver, ainda, que o dispositivo normativo acima destacado exige que a proposta seja encaminhada para exame da máxima autoridade governamental instruído 'com a minuta do ato, a legislação citada, a exposição de motivos, as notas explicativas e as justificativas e demais documentos necessários a sua edição'.

(...)

Além disso, a proposta carece, s.m.j., de estudo detalhado elaborado pelos órgãos técnicos da AGENERSA sobre o impacto no equilíbrio econômico-financeiro do contrato, que pode tanto ser em favor da concessionária como em favor do Estado e dos Municípios concedentes. Pertinente nesse cenário, que seja avaliada, por exemplo, a eventual necessidade de execução de obras para assunção dos serviços pretendidos, ou, ainda, se existe previsão



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo Nº E-12/003/409/2015

Data: 23/09/2015 Fls. 533

Rubrica: *cy* 50201247

de aporte financeiro pelo Estado, pelos demais municípios concedentes e/ou pelo município de Arraial do Cabo.

Nessa seara, embora conste projeto técnico elaborado pela Prolagos em fls. 219/234, mostra-se necessário que os órgãos técnicos da AGENERSA se posicionem criticamente sobre a proposta, chancelando o projeto ou, se for o caso, apontando a necessidade de adequações e correções.

A análise detida da instrução processual revela, ainda, a existência de controvérsia sobre a propriedade da área e das instalações da estação de tratamento de esgoto de Arraial do Cabo, conforme alegações da Companhia Nacional Álcalis de fls. 342/344 e 365/366. Trata-se de tema, s.m.j., que deve ser esclarecido e solucionado, tanto do ponto de vista técnico como jurídico, em momento anterior a eventual chancela governamental da alteração que se pretende implementar no âmbito da concessão em análise.

(...)

Diante de todo o exposto, entendemos pela necessidade de devolução do feito à Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Rio de Janeiro – AGENERSA, para que, previamente a submissão da matéria ao crivo da máxima autoridade governamental, sejam adotadas as seguintes providências:

- (i) Elaboração de estudo detalhado sobre eventual impacto da proposta no equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão;*
- (ii) Seja esclarecida a controvérsia instaurada sobre a propriedade da área e das instalações da estação de tratamento de esgoto de Arraial do Cabo, bem como analisada a existência de eventuais impactos no equilíbrio econômico-financeiro do contrato;*
- (iii) Instrução dos autos com minuta do termo aditivo que se pretende celebrar;*

7



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo N.º E-12 003/409/2015
Data: 23/09/2015 Fls. 534
Rubrica Cely .50221247

(iv) *submissão da matéria à análise da Procuradoria Geral da AGENERSA, para emissão de parecer conclusivo quanto a viabilidade jurídica da proposta e da minuta do termo aditivo proposto, na forma do art. 19, §1º, do Decreto n.º 31.896/2002.*"

Às fls. 393, consta manifestação do Município de Arraial do Cabo⁶ informando que **"(...) assume total responsabilidade por eventual pleito indenizatório que possa ser encaminhado pela Massa Falida da Companhia Nacional de Alcalis em relação a área onde se encontra instalada a ETE."** (Grifei)

A Concessionária, em manifestação de fls. 395, salientou que **"...a assunção dos serviços e obras de esgotamento sanitário do município de Arraial do Cabo, na forma do Plano de Investimento que ora anexamos não gerará impacto no equilíbrio econômico e financeiro do contrato de concessão CN 04/96 relativamente aos municípios de Cabo Frio, Armação de Búzios, Iguaíba Grande e São Pedro da Aldeia, integrantes do mesmo contrato de concessão, pelo que a tarifa destes será preservada com a referida alteração contratual."** Acrescentou que **"as tarifas aplicadas ao município de Arraial do Cabo serão alteradas conforme termo aditivo para viabilizar os investimentos e custos com operação visando a reinserção dos serviços de esgotamento sanitário deste município ao contrato de concessão."**

Presente às fls. 400/407 e 415/422, cópia do **Plano de Investimentos do Município de Arraial do Cabo** elaborado pela Prolagos S/A.

Por intermédio do Ofício GAPRE n.º 110/2016, o Município de Arraial do Cabo trouxe a conhecimento desta AGENERSA, via original do **Quinto Termo Aditivo ao Contrato de Concessão** assinado pelos representantes do poder concedente estadual e municipais, bem como pela Concessionária Prolagos S/A e Consórcio Lagos São João, devidamente publicado no Diário Oficial de 18/05/2016.

Ato contínuo, a **Câmara de Política Econômica e Tarifária** se manifestou⁷ aduzindo:

"(...)

⁶ Ofício GAPRE n.º 95/2016.

⁷ Fls. 50/51.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo Nº E-12 / 003/409/2015

Data: 23/09/2015 Fls. 535

Subscrição nº 50201247

Trata o presente processo dos termos e condições para a assunção, pela Concessionária Prolagos, dos serviços de coleta e tratamento de esgotos do Município de Arraial do Cabo, excluído do contrato original por opção da Prefeitura desta cidade, à época.

Esta CAPET, no âmbito do processo E-12/020.753/2012, já havia se manifestado favoravelmente à iniciativa, lembrando outras movimentações relacionadas ao tema, não concretizadas.

Com a retirada do serviço especificado do corpo do Contrato de Concessão, o equilíbrio econômico-financeiro deste foi restabelecido pelas compensações determinadas pelo CODIR, adotadas no cálculo das tarifas, estando devidamente consolidados pelos trabalhos e resultados das I, II e III Revisões Quinquenais,

Restariam, inicialmente, pendências quanto às informações sobre tarifas de esgoto a serem agregadas à cobrança de água, ora vigente, pois a Prefeitura local possuía uma contraprestação própria, mesmo que não fosse cobrada, por inexistência ou insuficiência na prestação do serviço.

O mesmo vale para a análise dos investimentos em esgotamento sanitário necessários a Arraial do Cabo, já que preconizáramos a apresentação, pela Delegatária, de plano de investimentos visando a melhoria e ampliação em estrutura de esgotamento sanitário daquela cidade.

Compulsando os autos do presente feito, observamos a carta Prolagos 208/2016, de 11/02 do corrente, às folhas 212 a 289, em que a Concessionária apresenta adequação de fluxo de caixa com as obrigações e receitas advindas da proposição, plano de investimentos e parecer da lavra do jurista Marçal Justen Filho. Do primeiro, sucintamente, destacamos que as projeções ofertadas miram a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, com a manutenção da Taxa Interna de Retorno adotada nas tratativas revisionais mais recentes.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo Nº E-12/003/409/2015

Data: 23/09/2015 Fls. 536

rubrica ay. 50261297

Ressalve-se, ainda, o teor das cartas PR/0854 e 0855/2016, de 29/04 do ano em curso, onde a Delegatária afirma a ausência de impactos econômico-financeiros para os demais municípios da área de concessão, reforça as tratativas sobre a assunção dos serviços e renuncia a prazo recursal para contestação da Deliberação AGENERSA 2861/16, que trata do ajuste contratual para possibilitar a captação de recursos financeiros, não guardando vínculo expresso com os temas tratados neste feito, senão por prisma tangencial.

*Pelo Ofício GAPRE 110/16, de 18/05/2016, às folhas 435, a Prefeitura Municipal de Arraial do Cabo encaminha o **Termo Aditivo nº 05 ao Contrato de Concessão**, às folhas 436 a 445, dos quais se prendem ao presente tema as cláusulas terceira, quarta e quinta.*

A Cláusula Terceira reintroduz a prestação dos serviços de captação e tratamento de esgoto de Arraial do Cabo ao contrato com a Prolagos.

A Cláusula Quarta trata do necessário reordenamento do Plano de Investimentos advindo da medida acima. Destacamos o caput, em que se estabelece o valor global dos investimentos necessários à adequada operacionalização do sistema em R\$ 24.399.025,00 (vinte e quatro milhões, trezentos e noventa e nove mil e vinte e cinco reais), base dezembro de 2015, grifos nossos. Como os trabalhos da segunda e terceira revisões quinquenais da Concessionária estabeleceram a data-base de dezembro de 2008 para a equalização dos valores, levamos este montante à base de nossos estudos técnicos, adequado de acordo com a fórmula paramétrica contratual, da qual extraímos um fator de atualização da ordem de 1,5377 (um inteiro, cinco mil, trezentos e setenta e sete décimos de milésimo), com o que a importância passa a ser considerada à razão de R\$ 15.867.309,13 (quinze milhões, oitocentos e sessenta e sete mil, trezentos e nove reais e treze centavos), base dezembro de 2008, grifos nossos.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo N° E-12/1003/409/2015

Data: 23/10/2015 Fls. 537

Aut. 50201297

Destaque-se desta cláusula, ainda, que o município arcará com eventuais ônus que forem gerados da gestão da massa falida da Companhia Nacional de Alcalis, onde se localizam as instalações que serão utilizadas pela Delegatária, bem como a inexistência de ônus para as demais áreas da concessão.

Já a Cláusula Quinta trata especificamente das compensações, que afetam mais diretamente o equilíbrio contratual. No caput estão acordadas as adequações que serão feitas nas tarifas cobradas dos clientes de Arraial do Cabo, a saber:

- 35% (trinta e cinco inteiros por cento) de acréscimo sobre a tarifa de água ora vigente, a contar de 17/05/2016, para os próximos 12 (doze) meses;*
- 50% (cinquenta inteiros por cento) de acréscimo sobre a tarifa de água vigente no período, a contar de 17/05/2017, para os 12 (meses) seguintes;*
- Equiparação tarifária plena ao quadro tarifário vigente a partir de 17/05/2018.*

Considerando-se a obrigatória comunicação prévia do reajuste, realçada no parágrafo primeiro da cláusula quinta, lembramos que não poderá ser feita qualquer modificação tarifária até 30 (trinta) dias após a publicação, pela Prolagos, do novo quadro tarifário do Município afetado. Não consta dos autos qualquer publicação. Portanto, sugerimos que seja feita uma adequação ao presente dispositivo, determinando-se à Concessionária a publicação do quadro alterado no último dia de mês ou no primeiro de mês seguinte, para que o transcurso dos 30 (trinta) dias de prazo legal seja cumprido sem atropelos.

Calculamos o quadro tarifário a vigor, considerando-se as tarifas ora praticadas:



Serviço Público Estadual
 Processo Nº E-12 1003/409/2015
 Data: 23/09 2015 Fls 538
 Rubrica: 44.5001297

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS			
DATA DE VARIÇÃO			01/07/16
			QUINTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO
Localidades			Arraial do Cabo
TIPO DE MEDIÇÃO	CONSUMIDOR	FAIXA DE CONSUMO/m3	
HIDROMETRADA	DOMICILIAR	Social	2,43
		0 A 10	4,85
		11 A 15	6,33
		16 A 25	10,07
		26 A 35	12,20
		36 A 45	14,67
		46 A 55	17,94
		56 A 65	22,96
		MAIOR QUE 65	26,07
	COMERCIAL	0 a 10	12,65
		11 A 20	15,77
		21 A 30	24,25
		MAIOR QUE 30	38,46
	INDUSTRIAL	0 A 20	24,11
		21 A 30	30,58
		MAIOR QUE 30	38,46
	PÚBLICA	0 A 20	6,72
		21 A 30	10,29
		MAIOR QUE 30	15,92

Os parágrafos sétimo e oitavo da Cláusula Quinta possuem tratativa econômico-financeira de compensações mútuas, particulares ao Município e à Delegatária, absorvidas no fluxo de caixa acordado na III Revisão Quinquenal através dos dispositivos gerenciais próprios à gestão do empreendimento.

À luz dos ditames exarados pela Deliberação AGENERSA 2618/2015, que tratou da III Revisão Quinquenal do Contrato da Concessionária, afirmamos que a assunção dos serviços de coleta e tratamento de esgotos de Arraial do Cabo não acarretará desequilíbrio na execução do pacto ali estabelecido. Os mecanismos de ajustes econômico-financeiros permitirão a readequação dos dados do Fluxo de Caixa dela exarados sem ônus, pois considerarão não só os



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo Nº E-12/003/409/2015

Data: 23/09/2015 Fls. 539

Hubrica *cy* 50201297.

investimentos e custos ora pactuados, mas, igualmente, as receitas que advirão." (grifei)

A Procuradoria desta AGENERSA, em parecer fundamentado⁸, opinou:

"(...)

Em análise aos fatos narrados, depreende-se, de plano, que as recomendações exaradas na Promoção ASJUR/CC nº 07/2016 - DRM se coadunam com o dever de cautela da Administração Pública como condição prévia à chancela governamental da alteração que se pretende implementar. Contudo, esta Procuradoria consigna, com propriedade, que as recomendações formuladas restaram parcialmente prejudicadas, eis que o feito já conta com Termo Aditivo nº 05 devidamente chancelado pelas autoridades envolvidas, sobre o qual não foi oportunizada manifestação prévia da AGENERSA.

A par destas considerações, é importante destacar dois pontos que merecem realce sob pena de produção de efeitos nocivos ao Interesse Público, quais sejam: i) seja esclarecida a controvérsia instaurada sobre a propriedade da área e das instalações da estação de tratamento de esgoto de Arraial do Cabo e ii) analisada a existência de eventuais impactos no equilíbrio - econômico financeiro do contrato.

Com relação à controvérsia instaurada sobre a propriedade da área e das instalações da estação de tratamento de esgoto de Arraial do Cabo, esta Procuradoria entende que o feito conta com documentação comprobatória a respeito da propriedade da área. Há documentação comprobatória de que a Companhia Nacional de Alcalis é a proprietária do terreno nº 20 B, situado na zona urbana do Município de Arraial do Cabo, Estado do Rio de Janeiro, com 23.836,38 m², localizado na Estrada que liga Cabo Frio a Arraial do Cabo, em frente ao Condomínio Village do Pontal, definido no Zoneamento Municipal como Zona de Uso Predominantemente Industrial I, onde é admitido pela legislação do Plano Diretor Municipal, o parcelamento em lotes de no mínimo 1.500,00 m², com testada mínima de 25,00 metros.

⁸ Fls. 43.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo N° E-12 / 003/409/2015

Data: 23/09/2015 Fls. 540

rubrica CM 50201247

A Companhia Nacional de Álcalis afirma que as instalações da Estação de Tratamento de Esgoto em tela, incluindo as tubulações, compressores, reservatórios foram construídas e são de sua propriedade, em terrenos igualmente de sua propriedade, matriculados sob os n°s 178 e 5383 junto ao Ofício Único de Arraial do Cabo, todos cedidos em comodato à Prefeitura local.

Importante registrar que não consta no feito cópia do contrato de comodato celebrado pela Companhia Nacional de Álcalis com a Prefeitura local vinculado à exploração de serviço de tratamento de esgoto a que faz menção a Companhia Nacional de Álcalis (fls. 343), sendo de extrema valia a juntada do mesmo para fins de identificar o efetivo alcance deste instrumento jurídico e as condições originais da avença.

A presente indagação ganha propriedade com alcance do Plano de Investimentos, conforme Parágrafo Terceiro, do Termo Aditivo em espeque, que preconiza 'O Plano de Investimentos previsto no Anexo II considera que para a implantação das unidades dos sistemas previstos serão utilizadas áreas públicas a serem cedidas pelo Município de Arraial do Cabo, sem ônus à Concessionária quanto à aquisição das referidas áreas. **Eventuais atrasos na implantação dos projetos causados pela demora na cessão das referidas áreas pelo Poder Concedente não serão imputados à Concessionária.** Em relação as áreas atualmente utilizadas pelo Município de Arraial do Cabo e onde se acham implantadas as unidades referidas aos sistemas de esgotamento sanitário, inclusive as áreas das Estações de Tratamento de Esgotos, o Parágrafo Quarto do citado instrumento jurídico é claro ao preceituar que '**não gerarão quaisquer ônus a concessionária, à exceção da indenização prevista no Parágrafo Oitavo, da Cláusula Quinta do presente instrumento.**'

Sobreleva notar que, inobstante a controvérsia sobre eventual indenização incidente quando da utilização pela Prolagos dos bens construídos no terreno de terceiro, a própria Companhia Nacional de Álcalis reconhece tratar-se de serviço público essencial, sendo, pois, plenamente possível a sua incorporação ao contrato já existente. **Sob o prisma da regulação em espeque, me parece ser**



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo Nº E-12 / 003/409 / 2015

Data: 23 / 09 / 2015 Fls. 541

Rubrica: *cy* - 50201297

este o ponto central que desafia o presente olhar jurídico e requer o cuidado necessário para fins de atendimento aos princípios da segurança jurídica e continuidade da prestação dos serviços públicos. Isto porque salta aos olhos (próprio reconhecimento do Poder Judiciário no bojo do processo nº 0000890-70.2010.9.19.0005) que os bens em espeque encontram-se devidamente afetados à prestação do serviço público e, desta forma, subordinam-se às regras inerentes ao regime dos bens públicos de uso especial, razão pela qual não podem ser penhorados ou dados em garantia e, tampouco, objeto de qualquer negociação do direito privado, eis que tais medidas são naturalmente tendentes a prejudicar a continuidade do serviço público e frustrar, a um só tempo, o direito constitucional dos usuários na prestação do serviço público adequado.

Nesta toada parece clara a vedação acima, ante a afetação destes bens à prestação do serviço público essencial. Não faria sentido que interesses creditícios de terceiros preferissem aos interesses da coletividade na regular prestação de um serviço público, sendo, incongruente com a lógica do sistema a cogitação da penhora e execução judicial, exceto quando devidamente comprovada a desafetação dos mesmos – hipótese inexistente de comprovação no feito.

Desta premissa, esta Procuradoria entende, que estando o bem devidamente afetado, tal como sinalizam os documentos acostados no feito, resta prejudicada, por ora, a afirmação trazida pela Companhia Nacional de Álcalis, fls. 365/366, de que se encontra 'inviabilizada (...) qualquer negociação neste momento, uma vez que é obrigação desta AJ zelar pela igualdade dos credores, não podendo, ainda, dispor, seja a que título for, dos bens da massa, ante o princípio da par conditio creditorum.'

É neste sentido, que há recente posicionamento doutrinário que recomenda expedição de ofício aos cartórios competentes para fins de anotação das limitações especiais, quais sejam: impenhorabilidade e proibição de qualquer negociação do direito privado. Deveriam incidir uma série de ônus reais



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo N° E-12/003/409/2015
Data: 23/09/2015 Fls. 542
Rubrica: uy.50201247

(inalienabilidade, impenhorabilidade e destinação predeterminada). Ganha aqui relevo as palavras do insigne Alexandre Santos de Aragão:

(...)

Dado o interesse público reconhecido judicialmente, esta Procuradoria julga pertinente intervenção da douta PGE RJ no que pertine ao adequado tratamento que a matéria requer, ante aos riscos dos possíveis obstáculos à continuidade dos serviços públicos em questão oriundos da exploração daqueles bens, os quais, s.m.j, podem culminar em onerosidade injustificada ao Instrumento Concessivo (conforme se observa de uma das soluções oferecidas pela Companhia Nacional de Alcalis, qual seja: a Prolagos, vencedora do certame, se prontifica a construir sua própria estação de tratamento de esgoto em propriedade outra, que não da Alcalis.). Tal embate goza assim de extrema potencialidade lesiva ao Interesse Público, especialmente quando se tem em mente a cogitação de todos os efeitos provocados quando em risco quadro fático de solução de continuidade.

Em relação à existência de eventuais impactos no equilíbrio - econômico financeiro do contrato, a CAPET, em atenção à expertise técnica para a presente análise, afirmou 'a assunção dos serviços de coleta e tratamento de esgotos de Arraial do Cabo não acarretará desequilíbrio na execução do pacto ali estabelecido. Os mecanismos de ajustes econômico-financeiros permitirão a readequação dos dados do Fluxo de Caixa dela exarados sem ônus, pois considerarão não só os investimentos e custos ora pactuados, mas igualmente as receitas que advirão.' Desta forma, esta Procuradoria entende restar atendido o presente questionamento emanado pela Promoção ASJUR/CC n° 07/2016 - DRM

Em relação à reinserção no escopo do Contrato de Concessão CN 04/96, firmado entre os poderes concedentes e a Concessionária Prolagos, dos serviços de esgotamento sanitário do município de Arraial do Cabo, no esteio do art. 7º, Deliberação AGENERSA n° 2618, de 14 de agosto de 2015, esta Procuradoria entende, com amparo na documentação que lastreou a instrução do feito, que a decisão primou não só pela observância às condições



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo Nº E-12/003/409/2015

Data: 23/09/2015 Fls 543

Publ. 01.50201247

originais da outorga, como também pela necessidade de intervenções qualitativas em matéria de saneamento e a consideração de que a concessionária 'vem atendendo adequadamente os demais municípios contíguos, integrantes do contrato, bem como pela possibilidade de um ganho de escala para manter o preço da prestação de serviços conforme prática local.'

A título de ilustração da necessidade de premente intervenção qualitativa na redução e controle dos problemas nocivos ao meio ambiente, importante citar trecho do Relatório de análise da qualidade das águas do Canal de Barbaças da Alcalis - Arraial do Cabo, que prescreve:

(...)

Nessa linha de pensamento, é pertinente recordar que intervenções qualitativas em matéria de saneamento, favorecem a redução da morbidade, não raro, decorrente de doenças diarréicas e parasitárias e contribuem para a melhoria do estado nutricional infantil e de outros segmentos da população. Este breve panorama conceitual encontra-se bem explicitado e em diversas passagens pela Magna Carta. Sob a lente do art.6º não é preciso muito esforço para compreender que a saúde informa, dentre outros, o rol dos direitos sociais, competindo aos municípios a prestação, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, dos serviços de atendimento à saúde da população, conforme dicção do inciso VII, art. 30. Por sua vez, o texto constitucional, especificamente no art. 196, dispõe sobre a necessidade de implantação de políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, competindo, ainda, ao Sistema Único de Saúde a atribuição de participar na formulação de política e execução das ações de saneamento, no esteio do inciso IV, art. 200.

Sob o prisma da legislação infraconstitucional, a Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990 (art. 3º), em claro reconhecimento multidimensional que a matéria reclama, estabelece que os níveis de saúde expressam a organização social e econômica do país, tendo a saúde como determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo Nº E-12 / 003/409 - 2015

Data: 23/09/2015 Fls. 544

Rubrica: 94.50201247

trabalho, a renda, a educação, a atividade física, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais.

(...)" (grifei)

Concluiu apresentando as seguintes considerações:

"Nesta linha de raciocínio, ganha primazia compromissos políticos (posturas articuladas e integradas de saneamento básico) em prol do controle dos problemas nocivos ao meio ambiente, os quais podem culminar em sérios efeitos negativos e prospectivos em relação ao futuro.

Diante do exposto, esta Procuradoria entende:

- *as recomendações formuladas na Promoção ASJUR/CC nº 07/2016 - DRM restaram parcialmente prejudicadas, eis que o feito já conta com Termo Aditivo nº 05 devidamente chancelado pelas autoridades envolvidas, sobre o qual não foi oportunizada manifestação prévia da AGENERSA.*
- *deve constar no feito cópia do contrato de comodato celebrado pela Companhia Nacional de Álcalis com a Prefeitura local vinculado à exploração de serviço de tratamento de esgoto a que faz menção a Companhia Nacional de Álcalis (fls. 343), para fins de identificar o efetivo alcance deste instrumento jurídico e as condições originais da avença.*
- *dado o interesse público reconhecido judicialmente nas instalações da Estação de Tratamento de Esgoto em tela, incluindo aí tubulações, compressores, reservatórios, que se encontram no terreno pertencente à Companhia Nacional de Álcalis, todos cedidos em comodato à Prefeitura local, esta Procuradoria julga pertinente intervenção da douta PGE RJ no que pertine ao adequado tratamento que a matéria requer, ante aos riscos dos possíveis obstáculos à continuidade dos serviços públicos em questão oriundos da exploração daqueles bens, os quais, s.m.j, podem culminar em onerosidade injustificada ao Instrumento Concessivo. Tal embate goza assim de extrema potencialidade lesiva ao Interesse Público, especialmente quando se tem em mente a cogitação de todos os efeitos provocados quando em risco quadro fático de solução de continuidade.*



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo Nº E-12 1003/4091/2015

Data: 23/09/2015 Fls 545.

Rubrica: Uy 50201247.

- *em relação à existência de eventuais impactos no equilíbrio - econômico financeiro do contrato (questionamento emanado pela Promoção ASJUR/CC nº 07/2016 - DRM), esta Procuradoria entende que restou atendido o presente questionamento pela CAPET."*

Intimada a apresentar razões finais através do ofício AGENERSA/CODIR/JB n.º 097/2016, a Concessionária reiterou suas manifestações.

É o breve relatório.

DO MÉRITO

Feito breve relatório dos autos, resta claro que o mérito dos presentes autos, que inicialmente circundava sobre a necessidade de elaboração do 5º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, ao final da instrução se mostrou voltado para fiscalização do Termo Aditivo, vez que já celebrado entre as partes, bem como dos serviços de esgotamento sanitário no município de Arraial do Cabo.

Registro que, com o fim de analisar de forma ponto à ponto aspectos atinentes aos presentes autos, qual seja, a celebração do Termo Aditivo e a prestação de serviço pela Prolagos, realizei divisão dos pontos atinentes em tópicos, conforme segue:

DA CELEBRAÇÃO DO 5º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO

Conforme expressado nos presentes autos, esta AGENERSA tomou conhecimento da celebração do 5º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão através do ofício GAPRE n.º 110/2016, encaminhado pela Prefeitura municipal de Arraial do Cabo.

Notoriamente as partes são legítimas e a celebração do termo aditivo se deu em consonância com os princípios da legalidade, moralidade e eficiência, conforme previsão do caput do artigo 37 da Constituição Federal.

9



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo N° E-12/003/409/2015

Data: 23/09/2015 Fls. 546

Rubrica: Cy. 50201247

Acrescento que consta nos autos às fls. 235/289, e não posso deixar de fazer menção, parecer do Ilmo. Professor de Direito Administrativo Marçal Justen Filhos favorável pela possibilidade de celebração do termo na forma como se deu.

DA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA EXARADA PELA CASA CIVIL

Quando do encaminhamento dos presentes autos a Casa Civil, o mesmo retornou a esta AGENERSA fazendo as seguintes exigências:

- (i) Elaboração de estudo detalhado sobre eventual impacto da proposta no equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão;
- (ii) Seja esclarecida a controvérsia instaurada sobre a propriedade da área e das instalações da estação de tratamento de esgoto de Arraial do Cabo, bem como analisada a existência de eventuais impactos no equilíbrio econômico-financeiro do contrato;
- (iii) Instrução dos autos com **minuta do termo aditivo** que se pretende celebrar;
- (iv) submissão da matéria à análise da Procuradoria Geral da AGENERSA, para emissão de parecer conclusivo quanto a viabilidade jurídica da proposta e da minuta do termo aditivo proposto, na forma do art. 19, §1º, do Decreto n.º 31.896/2002."

Inicialmente, no que se refere a estudo detalhado sobre eventual impacto no equilíbrio econômico financeiro do contrato de concessão, ressalto que a **Concessionária informou que a prestação dos serviços de esgotamento sanitário da forma que se apresenta no termo aditivo e no plano de investimento não impactará o equilíbrio contratual.**

Em relação a controvérsia que envolve a propriedade da área e instalações de tratamento de esgoto do município, tal como necessidade de eventual indenização pela utilização da área e instalações foi esclarecida através de manifestação do Município de Arraial do Cabo que assume qualquer pléito de indenização que venha a ser realizado pela Companhia Nacional Alcalis.

7



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo Nº E-12 1003/409/2015

Data: 23/09/2015 Fls 547

Publicação em 05/10/2015

No que se refere a exigência de **minuta de Termo Aditivo**, a pleito mostra-se desarrazoado posteriormente, vez que o documento final devidamente assinado pelas autoridades competentes se encontra inserto às fls. 437/445.

Do mesmo modo, o parecer jurídico conclusivo da Procuradoria desta AGENERSA que conclui no mesmo sentido encontra-se autuado nos presentes autos às fls. 493/511.

Por tais razões as exigências formalizadas pelo jurídico da Casa Civil foram integralmente sanadas com a devida instrução processual.

DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO NO MUNICÍPIO DE ARRAIAL DO CABO

O início da prestação dos serviços de esgotamento sanitário no município de Arraial do Cabo pela Concessionária Prolagos é medida que se mostra coadunada com o intuito de **universalização dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário** com escopo de **garantir a saúde dos consumidores**.

Em que pese já existir a prestação do serviço de esgotamento sanitário no município, a transferência da realização dos serviços pela Concessionária Prolagos **proporcionará maior qualidade e abrangência**, o que significa dizer que os usuários dos serviços ganharam em qualidade de vida.

Outro ponto, é que **a transferência dos serviços à Prolagos possibilitará maior fiscalização**, posto que contará com a participação desta AGENERSA e garantirá desenvolvimento local adequado em consenso com o crescimento populacional existente.

Deve-se levar em consideração, também, que atualmente o destino final do corpo d'água proveniente do canal perto do Pórtico de Arraial do Cabo se dá na Lagoa de Araruama, o que acarreta danos ao meio ambiente, tais como: i) contaminação microbiológica; ii) riscos à saúde pública; iii) aumento de matéria orgânica e nutrientes; iv) aumento da turbidez; v) afloração de algas potencialmente tóxicas e vi) contaminação química.

A



Logo, verifico que existem situações relevantes que inclinam as partes a buscar uma adequada prestação de serviço de esgotamento sanitário aos usuários da região através do Termo Aditivo celebrado. Em paralelo, não verifico qualquer consequência prejudicial a assunção dos serviços pela Delegatária.

DA SUGESTÃO AO CONSELHO DIRETOR:

Diante do exposto, levando em consideração as manifestações técnicas e jurídicas dos órgãos internos desta AGENERSA, bem como das manifestações da Casa Civil, Poderes Concedentes e Concessionária Prolagos, sugiro ao Conselho Diretor:

- i) Conhecer o Quinto Termo Aditivo ao contrato de concessão n.º 04/96, celebrado entre os poderes concedentes estadual e municipais e a Concessionária Prolagos para assunção, por esta, da prestação dos serviços de esgotamento sanitário no município de Arraial do Cabo;
- ii) Autorizar a Concessionária Prolagos a iniciar a prestação dos serviços inerentes ao esgotamento sanitário no município de Arraial do Cabo, conforme os termos do Quinto Termo aditivo ao contrato de concessão n.º 04/96;
- iii) Determinar que venham aos autos, pelo município de Arraial do Cabo, no prazo de 30 (trinta) dias, cronograma detalhado contemplando os aspectos físicos e financeiros das obras e investimentos a serem realizados no município de Arraial do Cabo, por força da assunção da prestação dos serviços de esgotamento sanitário, devidamente rubricados pelos poderes concedentes, nos moldes do já acostado aos autos pela Prolagos;
- iv) Determinar que venham aos autos, pelo Município de Arraial do Cabo no prazo de 30 (trinta), cópia do instrumento jurídico de Comodato firmando entre o Município de Arraial do Cabo e a Companhia Nacional Álcalis referente aos bens utilizados no serviço de esgotamento sanitário



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

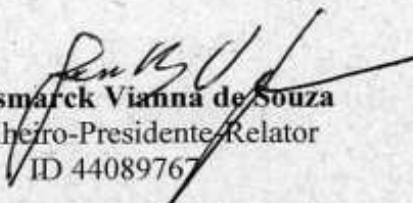
Processo Nº E-12 / 003/409/2015

Data: 23/09/2015 Fls. 549

Rubrica: CM - SC-201247

- v) Determinar que a Concessionária Prolagos somente inicie a cobrança pela tarifa relativa a prestação dos serviços de esgotamento sanitário no município de Arraial do Cabo após a expressa autorização desta AGENERSA;
- vi) Determinar que a Câmara de Saneamento (CASAN) realize vistorias técnicas imediatamente e outras duas vistorias em 30 (trinta) e 90 (noventa) dias, devendo apresentar os relatórios de vistoria contendo especificidades quanto a efetiva operação pela Prolagos dos serviços concedidos a este Conselho Diretor para análise;
- vii) Encaminhar cópia da presente decisão aos Poderes Concedentes;
- viii) Encaminhar cópia da presente decisão a Procuradoria Geral do Estado para análise da questão quanto ao contrato de comodato;
- ix) Determinar que a Concessionária Prolagos encaminhe, em até 30 (trinta) dias, a documentação legal necessária referente a outorga pelo município de Arraial do Cabo em relação as áreas atualmente utilizadas e onde se acham implantadas as unidades referidas ao sistema de esgotamento sanitário, bem como inventário dos bens a serem utilizados;
- x) Determinar que a Concessionária Prolagos apresente a esta AGENERSA Termo de Assunção da prestação dos serviços de esgotamento sanitário no município de Arraial do Cabo.

É o como voto.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator

ID 44089767



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo Nº E-12 1003/409/2015

Data: 23/09/2015 Fls. 550

Rubrica: Cay. 50201247

ANEXO I

LEI MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO N.º 1.968/2016

Artigo 1º - Fica revogado o parágrafo único do artigo 1º, da Lei nº 1.257, de 20 de junho de 2002.

Artigo 2º - Dá nova redação ao caput do artigo 2º e acrescenta os incisos I, II e III à Lei nº 1.257, de 20 de junho de 2002:

'Art. 2º. O valor da tarifa pública de esgoto fica fixado em observância aos seguintes critérios:

I - Durante os primeiros 12 (doze) meses da concessão, contados a partir da assinatura do Termo Aditivo a tarifa será cobrada no valor correspondente a 35% (trinta e cinco) por cento do valor praticado pela Concessionária, aplicando-se os mesmos índices, critérios e condições, inclusive reajustes nos mesmos percentuais e períodos;

II - A partir do 13º (décimo terceiro) mês e até o 24º (vigésimo quarto) mês da concessão, contados a partir da assinatura do Termo Aditivo a tarifa será cobrada no valor correspondente a 50% (cinquenta) por cento do valor praticado pela Concessionária, aplicando-se os mesmos índices, critérios e condições, inclusive reajustes nos mesmos percentuais e períodos;

III - A partir do 25º (vigésimo quinto) mês da concessão, contados a partir da assinatura do Termo Aditivo a tarifa será cobrada no valor correspondente ao que estiver sendo praticado pela Concessionária, aplicando-se os mesmos índices, critérios e condições, inclusive reajustes nos mesmos percentuais e períodos.'

Artigo 3º - Dá nova redação ao parágrafo único do artigo 2º, da Lei nº 1.257, de 20 de junho de 2002:

'Parágrafo único - A cobrança referente à tarifa estabelecida no caput e incisos I, II e III será feita pela Concessionária na mesma Nota Fiscal/Fatura dos serviços de abastecimento de água.'

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

(...)"



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo Nº E-12.1003/409/2015

Data: 23/09/2015 Fls 551

Hubrica *ay. 50201247*

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 2913

DE 31 DE MAIO DE 2016.

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS
ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO
DE ARRAIAL DO CABO.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003.409/2015, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer o Quinto Termo Aditivo ao contrato de concessão n.º 04/96, celebrado entre os poderes concedentes estadual e municipais e a Concessionária Prolagos para assunção, por esta, da prestação dos serviços de esgotamento sanitário no município de Arraial do Cabo;

Art. 2º - Autorizar a Concessionária Prolagos a iniciar a prestação dos serviços inerentes ao esgotamento sanitário no município de Arraial do Cabo, conforme os termos do Quinto Termo aditivo ao contrato de concessão n.º 04/96.

Art. 3º - Determinar que venham aos autos, pelo município de Arraial do Cabo, no prazo de 30 (trinta) dias, cronograma detalhado contemplando os aspectos físicos e financeiros das obras e investimentos a serem realizados no município de Arraial do Cabo, por força da assunção da prestação dos serviços de esgotamento sanitário, devidamente rubricados pelos poderes concedentes, nos moldes do já acostado aos autos pela Prolagos.

Art. 4º - Determinar que a Concessionária Prolagos somente inicie a cobrança pela tarifa relativa a prestação dos serviços de esgotamento sanitário no município de Arraial do Cabo após a expressa autorização desta AGENERSA.

Art. 5º - Determinar que a Câmara de Saneamento (CASAN) realize vistorias técnicas imediatamente e outras duas vistorias em 30 (trinta) e 90 (noventa) dias, devendo apresentar os relatórios de vistoria contendo especificidades quanto a efetiva operação pela Prolagos dos serviços concedidos a este Conselho Diretor para análise.

f. a. j. h.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo Nº E-12 1003/409/2015

Data: 23/09/2015 Fls 552

Hrubrica: Cy - 50201247

Art. 6º - Determinar que a Concessionária Prologos encaminhe, em até 30 (trinta) dias, a documentação legal necessária referente a outorga pelo município de Arraial do Cabo em relação as áreas atualmente utilizadas e onde se acham implantadas as unidades referidas ao sistema de esgotamento sanitário, bem como inventário dos bens a serem utilizados.

Art. 7º - Determinar que a Concessionária Prologos apresente a esta AGENERSA Termo de Assunção da prestação dos serviços de esgotamento sanitário no município de Arraial do Cabo.

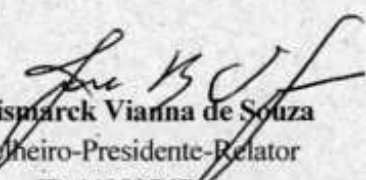
Art. 8º - Determinar que venham aos autos, pelo Município de Arraial do Cabo no prazo de 30 (trinta), cópia do instrumento jurídico de Comodato firmando entre o Município de Arraial do Cabo e a Companhia Nacional Álcalis referente aos bens utilizados no serviço de esgotamento sanitário.

Art. 9º - Encaminhar cópia da presente decisão aos Poderes Concedentes.

Art. 10º - Encaminhar cópia da presente decisão a Procuradoria Geral do Estado para análise da questão quanto ao contrato de comodato.

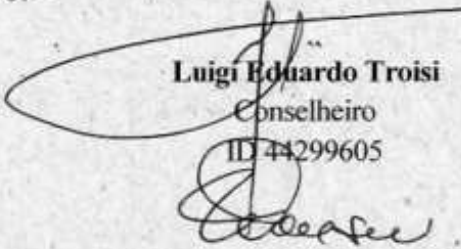
Art. 11 - A presente deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 2016.


José Bismarck Viana de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767

Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro
ID 44082940


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro
ID 39234738


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro
ID 44299605


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro
ID 43568076

Vogal